



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001479/96-41
Recurso nº : 10.476
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.998

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILETA CREDIFATOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001479/96-41
Acórdão nº : 103-18.998

Recurso nº : 10.476
Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, para apartar do processo nº 10680.005550/92-21, objeto de recurso de ofício, o crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, que ao analisar a impugnação ao auto de infração lavrado contra a empresa Dileta Credifator Ltda. considerou o lançamento parcialmente procedente

Trata-se, portanto, do recurso voluntário interposto pela empresa DILETA CREDIFATOR LTDA., com sede em Belo Horizonte/MG, contra a decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, referente ao exercício de 1991, período base de 01/01/91 a 31/10/91, decorrentes da omissão de receita constatada no processo instaurado contra a empresa relativo ao IRPJ, conforme auto de infração de fls. 03 a 05.

A contribuinte, tanto na impugnação, de fls. 38 a 39, como no recurso de fls. 41 a 42, em resumo, reporta-se ao fato de se tratar de processo decorrente para pedir que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, argüindo também acerca da inconstitucionalidade da CSLL.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso interposto, às fls. 136 a 137, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260 de 03/07/96, requerendo a improcedência do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001479/96-41
Acórdão nº : 103-18.998

VOTO

Conselheiro, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo foi formalizada em decorrência da constatação de omissão de receitas, contidas no processo de nº10680.001478/96-88, formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, do qual foi apartado do processo nº 10680.005546/92-54, instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste conselho sob o nº 113.095, foi julgo por esta Câmara que lhe deu provimento, segundo o Acórdão nº 103-18.959 de 15 de outubro de 1997.

A referida decisão aplica-se integralmente ao caso presente, face a íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devido ao suporte fático comum que as instruem.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER